SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051927 - RJ (2023/0025567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RENATO SANT ANA
OUTRO NOME	:	RENATO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	NILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
INTERES.	:	ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
		MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303
		THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
INTERES.	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	JORGE LUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ALEXANDRE REIS FREITAS
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR MACHADO BARRADAS
INTERES.	:	ORLINE MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de atipicidade da conduta foi lançada no recurso especial apenas em razão de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF. Assim, inadequado o recurso especial, devendo ser mantido seu não conhecimento.

2. Das 16 condutas, o Tribunal de origem reconheceu o lapso temporal entre as 9 primeiras, mitigando o lapso temporal de 30 dias, a evidenciar que não poderia fazer o mesmo para as demais com maior distanciamento no tempo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41086916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:46
Código de Controle do Documento: 44c5affb-fcf0-4f5e-99af-750e07968127

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41086916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:46
Código de Controle do Documento: 44c5affb-fcf0-4f5e-99af-750e07968127

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051927 - RJ (2023/0025567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RENATO SANT ANA
OUTRO NOME	:	RENATO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	NILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
INTERES.	:	ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
		MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303
		THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
INTERES.	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	JORGE LUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ALEXANDRE REIS FREITAS
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR MACHADO BARRADAS
INTERES.	:	ORLINE MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de atipicidade da conduta foi lançada no recurso especial apenas em razão de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF. Assim, inadequado o recurso especial, devendo ser mantido seu não conhecimento.

2. Das 16 condutas, o Tribunal de origem reconheceu o lapso temporal entre as 9 primeiras, mitigando o lapso temporal de 30 dias, a evidenciar que não poderia fazer o mesmo para as demais com maior distanciamento no tempo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 6420/6426 interposto por RENATO SANT ANA em face de decisão de minha lavra de fls. 6382/6387 que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO– TRF2 proferido no

Documento eletrônico VDA40679025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/03/2024 16:07:28
Código de Controle do Documento: 44294cd3-cd3e-4f3a-83df-4f4b6fc4d2f2

julgamento deembargos de declaração na apelação criminal n. 0002895-02.2013.4.02.5103.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do dissídio jurisprudencial por inobservância ao art. 1.029, § 1º, do Codigo de Processo Civil – CPC; não conheceu da tese de atipicidade porque invocada em violação constitucional; aplicou o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF para a tese de violação ao art. 171, § 3º, do Código Penal – CP; não identificou ilegalidade na falta de reconhecimento da continuidade delitiva para todas as 16 condutas.

A defesa insiste na possibilidade de análise da violação constitucional, apenas a título subsidiário. Destaca que busca análise da violação aos artigos 59, 71 e 171, todos do CP. No tocante ao art. 71 do CP, afirma que pode ser superado lapso temporal de 30 dias.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação parcial da decisão agravada. A defesa não se insurge contra a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e contra o óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de violação ao art. 171, § 3º, do Código Penal – CP.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

A tese de atipicidade da conduta foi lançada no recurso especial apenas em razão de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF, consoante se verifica das folhas 5596/5598. Assim, inadequado o recurso especial, devendo ser mantido seu não conhecimento. Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TESE RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO ENTRE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.*
>
> *1. É pacífico que "a violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no REsp n. 1.759.904/SP,*

Documento eletrônico VDA40679025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/03/2024 16:07:28
Código de Controle do Documento: 44294cd3-cd3e-4f3a-83df-4f4b6fc4d2f2

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 26/11/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.342.653/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS GENÉRICOS. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. APREENSÃO DA DROGA NA POSSE DA AGENTE. ASSOCIAÇÃO. ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E ANIMUS ASSOCIATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. O recurso especial não é a via própria para o deslinde de controvérsia relativa à matéria constitucional, pois a análise de questão dessa natureza não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Lei Fundamental.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Sobre a violação ao art. 71 do CP, o TRF2 registrou:

"Com relação à dosimetria da pena entendo que a sentença deve ser reformada, em relação à continuidade delitiva de algumas infrações penais, por entender que houve recebimento pelos réus de alguns benefícios fraudulentos em um curto espaço de tempo, o que dá ensejo à aplicação do benefício da continuidade delitiva.

Dito isso, passo à nova dosimetria das penas do réu, segundo o critério trifásico do art. 68 do CP.

[...]

3. RENATO SANT'ANA

O apelante RENATO SANT'ANA foi devidamente qualificado, no curso da instrução penal como incursa nas seguintes infrações:

[...]

O apelante foi condenado pelo juízo a quo à pena total de 56 anos de reclusão, em concurso material do art. 69, do CP.

No tocante aos delitos do art. 171, § 3, do CP, mantenho os motivos e as penas fixadas pelo juízo sentenciante, na primeira e segunda fases, e na causa de aumento do § 3º do art. 171 do CP, o que resulta na pena de 4 anos de reclusão e 200 dias-multas.

Contudo, no que concerne ao concurso dos nove primeiros crimes do art. 171,§ 3º do CP, cometidos em

Documento eletrônico VDA40679025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/03/2024 16:07:28
Código de Controle do Documento: 44294cd3-cd3e-4f3a-83df-4f4b6fc4d2f2

sequência e praticados em 09/12/2007, 21/02/2008, 15/04/2008, 07/06/2008, 23/06/2008, 09/09/20008, 29/09/2008, 07/10/2008, 15/10/2008, a despeito da jurisprudência não vinculante do STJ, adotando como regra para a configuração da continuidade o prazo máximo de 30 dias entre os delitos, estou convencido de que, diante do silêncio da lei penal quanto ao estabelecimento de lapso temporal, é possível fazer incidir no caso em concreto o aumento de pena previsto art. 71 do CP, das nove vantagens indevidas recebidas de benefícios fraudulentos da Previdência Social, como um único delito na forma continuada, com base no princípio da justiça aplicável à sanção penal.

Acrescento que, malgrado tenha a jurisprudência firmado o entendimento de que o distanciamento temporal entre as condutas não deva exceder 30 dias, é certo que a "excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo" (STJ - AgRg no R Esp 1345274/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, D Je 12/04/2018).

Sendo assim, faço incidir o aumento de 2/3 à pena de 4 anos de reclusão, e 200 dias-multas, fixadas em primeiro grau, totalizando 6 anos e 8 meses, e 360 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, patamares estes que se revelam necessários e suficientes para a reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo réu.

Quanto às infrações penais, referentes às NB 1686859276 e NB 17293422121, cometidas em 06/03/2012 e 27/02/2014, considerando o grande espaço temporário entre as condutas, mantenho a pena fixada pelo juízo sentenciante em 4 anos de reclusão, e 185 dias-multas para cada um dos crimes, nos termos do art.69 do CP, totalizando 8 anos, de reclusão e 370 dias-multas" (fls. 5546/5547).

Tem-se no trecho acima que não foram preenchidos todos os requisitos objetivos do art. 71 do CP, notadamente faltante o requisito temporal, razão pela qual não aplicada a continuidade delitiva para todas as 16 condutas. Por seu turno, entre os 9 primeiros crimes, o TRF2 inclusive mitigou o lapso temporal, a evidenciar que não poderia fazer o mesmo para as outras condutas.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AGRAVANTE CONDENADO EM 11 AÇÕES PENAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 71 do Código Penal, v erifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade - mesmas circunstâncias de tempo, lugar e

Documento eletrônico VDA40679025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/03/2024 16:07:28
Código de Controle do Documento: 44294cd3-cd3e-4f3a-83df-4f4b6fc4d2f2

modo de execução.2. No caso em apreço, as instâncias ordinárias não reconheceram a continuidade delitiva, pois ausentes os pressupostos do referido art. 71 do CP.

Destacaram que, tendo a empreitada se desdobrado por mais de 10 anos, configurada está a habitualidade criminosa, a qual é incompatível com a figura do crime continuado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.075.448/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, D Je de 28/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40679025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/03/2024 16:07:28
Código de Controle do Documento: 44294cd3-cd3e-4f3a-83df-4f4b6fc4d2f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.051.927 / RJ

Número Registro: 2023/0025567-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028950220134025103 00028950220134025103050009825201540251 03 05000982520154025103 05062023420184025101 05067318720174025101 05067327220174025101 05067335720174025101 05070900820154025101 05071559520184025101 201351030028958 201551035000984 28950220134025103 28950220134025103050009825201540251 03 50009825201540251 03 50620234201840251 01 50673187201740251 01 50673272201740251 01 50673357201740251 01 50709008201540251 01 50715595201840251 01

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
RECORRIDO	:	ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
		MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303
		THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
AGRAVANTE	:	ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
		MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303
		THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
AGRAVANTE	:	RENATO SANT ANA
OUTRO NOME	:	RENATO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	JORGE LUZ DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA41061067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:04
Código de Controle do Documento: 3328f759-c14f-416a-a3e9-5ed87a6868cb

INTERES.	:	ALEXANDRE REIS FREITAS
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR MACHADO BARRADAS
INTERES.	:	ORLINE MACHADO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO SANT ANA
OUTRO NOME	:	RENATO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	NILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
INTERES.	:	ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
		MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303
		THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
INTERES.	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	JORGE LUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	ALEXANDRE REIS FREITAS
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR MACHADO BARRADAS
INTERES.	:	ORLINE MACHADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:04
Código de Controle do Documento: 3328f759-c14f-416a-a3e9-5ed87a6868cb